



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2013. (Do Sr. Enio Bacci)

Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e renumere-se o inciso VII-B do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que passa a vigorar como § 1º contendo a seguinte redação e renumere-se para § 2º o seu parágrafo único :

“Art. 1º.....

§1º Desde que não ocorra dano à saúde, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais não serão considerados hediondos.

§ 2º”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é atender a dogmática penal incorporada pelo nosso Código quanto a teoria finalista que estuda o crime como atividade humana e, por isso mesmo excetua-se tanto a forma tentada como a consumada, desde que não ocorra dano à saúde.

Usa-se a Teoria Finalista da Ação, pois a Infração penal só se constituirá como conduta tipificada, antijurídica e culpável. A culpabilidade é pressuposto elementar sem o qual não se configura a infração. A conduta é composta de ação/omissão somada ao dolo perseguido pelo autor, ou à culpa em que ele tenha incorrido por não observar dever objetivo de cuidado. Para o direito penal existem duas tipicidades: a objetiva e a subjetiva. A intenção do agente, sua motivação subjetiva, como fase interna da conduta, é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estruturada no âmbito da mente do ser humano, na sua razão. Daí que passou-se a analisar um crime tanto subjetivamente em seus motivos quanto objetivamente em seus fatos, sendo visto como um todo unitário tanto a fase interna quanto externa. Graças a essa Teoria adotada pelo nosso Código, um crime pode ser objetivamente típico e subjetivamente atípico, como no caso do Erro de Tipo, Erro sobre a pessoa, crime impossível, etc. e, permite a análise dos *Elementos Essenciais da Culpabilidade*, quais sejam a Imputabilidade, o Potencial Conhecimento da Ilcitude e a Exigibilidade de Conduta Diversa, sem os quais não se configura a culpabilidade, exigindo ainda ao julgador observar e sopesar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da pena.

Por outro lado, vemos que a elevação de condutas que antes constavam como meros ilícitos administrativos foram guindados a categoria de crimes hediondos, pois coloca em discussão a proteção constitucional de determinados bens como direitos fundamentais ante o desrespeito aos primados de justiça resguardados pelo Estado de Democrático de Direito.

Ademais, como se encontra tipificado atualmente na Lei objeto de alterações a descrição da conduta contraria as diretrizes informadoras da Carta Política de 1988, as quais são propostas pelo Direito Penal mínimo. Destarte, transformar tais condutas em crimes hediondos seria inconstitucional e também desnecessário, tendo em vista que outras espécies de sanções são menos invasivas às liberdades individuais e, ao mesmo tempo, capazes de controlar com eficiência tal problemática.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão são as possíveis ofensas aos princípios da dignidade humana, proporcionalidade, intervenção mínima e subsidiariedade.

A jurisprudência produzida a partir da Constituição de 1988 tem progressivamente se servido da teoria dos princípios, da ponderação de valores e da argumentação. Ao lado dela, o primado instrumental da razoabilidade funciona como a justa medida de aplicação de qualquer norma, tanto na ponderação feita entre princípios quanto na dosagem dos efeitos das regras.

Serve, principalmente, para apaziguar a relação entre os princípios quando conflitam entre si, assim como para justificar a adoção de dados posicionamentos, uma vez que para a criação de um estado justo, é necessário que exista um sistema normativo e, conseqüentemente, decisões proporcionais e razoáveis.

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).

Pois no caso concreto não é o que se vê, daí a importância de medida saneadora que ora apresentamos, em confluência com a dogmática penal, o Direito Constitucional e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por todo exposto, esperamos o apoio de todos os parlamentares, na aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

ENIO BACCI

Deputado Federal

PDT/RS